



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS REFERENTES AO PROCESSO N° 0034262-34.2016.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa (CAPITAL)

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

1º APELANTE: Ítalo Henrique de Souza Silva

DEFENSOR: Adhaylton Sérgio da Silva Dutra

2º APELANTE: Lian David Pereira Nascimento

DEFENSOR: Maria Divani de Oliveira Pinto

3º APELANTE: Wesley Otávio da Silva Tavares

DEFENSOR: Paula Reis Andrade e Roberto Sávio de C. Soares

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECRETO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU WESLEY OTÁVIO DA SILVA TAVARES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO.

– Inviável a via impugnativa do recurso apelatório, visando atacar decisão que deixa de conceder aos réus o direito de verem processar as suas irresignações em liberdade, por falta de expressa previsão legal de antecipação da tutela recursal em matéria criminal. Pretensão que deve ser veiculada por intermédio de habeas corpus, caso entenda a defesa haver, na manutenção do cárcere, eventual constrangimento ilegal. Por fim, incabível a concessão de habeas corpus de ofício, ante a ponderação fundamentada do juízo primevo de que a ré respondeu a todo o processo no cárcer, persistindo, ainda, os motivos que ensejaram a sua segregação cautelar.

APELO DE ÍTALO HENRIQUE DE SOUSA SILVA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REVISÃO DOSIMÉTRICA. MULTA DEFINITIVA FIXADA A MENOR DO QUE RECOMENDAM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO. APELANTE INDIRETAMENTE BENEFICIADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há que se falar em minoração da pena de multa imposta ao apelante Ítalo Henrique de Sousa Silva, que já se encontra indiretamente beneficiado com a cominação de uma sanção

pecuniária definitiva aquém da que deveria cumprir pela prática do delito sob análise.

INSURREIÇÃO ESPECÍFICA DO RECORRENTE LIAN DAVID PEREIRA NASCIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE REEXAME E MINORAÇÃO DA PENA BASE. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE E PONDERAÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DOSIMETRIA ADEQUADA DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SE APROVEITA AOS DEMAIS RÉUS CONDENADOS.

- Promove-se a manutenção da sanção penal aplicada ao apelante, quando sopesada adequadamente pelo juízo a quo, quedando-se harmonizada às diretrizes do artigo 68 do CP.

MÉRITO. QUESTÕES COMUNS A TODOS OS APELOS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL PELA PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES NO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A palavra da vítima, que reconhece os apelantes como sendo os autores do crime de roubo praticado, deve ser alçada a uma posição de relevância na formação do convencimento da autoridade judiciária sentenciante, mormente quando corroborada pela prova testemunhal produzida na instrução. Entendimento firmemente lastreado na jurisprudência do STJ.

- Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes, é impossível absolver os acusados.

- Apelo a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO** aos apelos, nos termos do **voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Cuidam-se de três **apelações criminais**, interpostas, respectivamente, por Ítalo Henrique de Souza Silva, Lian David Pereira Nascimento e Wesley Otávio da Silva Tavares, em face da sentença de fls. 169/172v, prolatada pela Juíza da 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa (Capital), Dra. Lua Y. Mariz Maia Pitanga, nos autos da ação penal em epígrafe, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia, para:**

1 – CONDENAR o réu ÍTALO HENRIQUE DE SOUSA SILVA pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do CPB) e corrupção de menores (art. 244-B, da Lei nº 8.069/90), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime semiaberto, além de 13 (treze) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos;

2 – CONDENAR o réu WESLEY OTÁVIO DA SILVA TAVARES pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do CPB) e corrupção de menores (art. 244-B, da Lei nº 8.069/90), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime semiaberto, além de 13 (treze) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos;

3 – CONDENAR o réu LIAN DAVID PEREIRA NASCIMENTO pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do CPB) e corrupção de menores (art. 244-B, da Lei nº 8.069/90), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime semiaberto, além de 13 (treze) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Narra a denúncia, conforme se observa da transcrição abaixo:

“(…)

No dia 09 de novembro de 2016, por volta das 15h, no interior do ônibus coletivo 101 - Grotão, quando este passava pelo bairro Cruz das Armas, nesta capital, os denunciados subtraíram, juntamente com os adolescentes José Daniel Oliveira de Andrade e Geovana Kelly Barbosa da Silva, mediante violência e grave ameaça, o relógio de pulso Cassio, pertencente a vítima José Diego Gabriel da Silva (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10).

Extrai-se dos autos que, no citado dia, a vítima estava no interior do ônibus, quando um indivíduo com uma blusa azul, acompanhado de quatro pessoas (dentre elas uma mulher), aproximou-se e anunciou o assalto dizendo: "me dê o celular e fique calado aí, senão eu dou um tiro na sua cabeça. Eu tenho uma arma e tem duas armas".

De forma simultânea, os demais integrantes do grupo começaram a proferir ameaças para a vítima, dizendo que eram da facção Al-Qaeda. E, em seguida, um deles, aparentando ser menor de idade, pegou o relógio do braço da vítima.

Logo em seguida, a vítima pediu para descer do ônibus, pois já era a parada de sua faculdade. Dessa forma, a vítima saiu e os acusados e adolescentes permaneceram no ônibus. Ressalta-se que a vítima não viu armas com os assaltantes, pois o que anunciou o roubo ficou com a mão por baixo da camisa.

A Polícia foi acionada e informada de que o grupo estava fazendo vários roubos a passageiros de ônibus. Após diligências, conseguiram prender em flagrante os ora denunciados, bem como apreender os adolescentes José Daniel e Geovana. Ademais, o relógio subtraído foi encontrado em poder do acusado Wesley.

Por oportuno, cumpre fixar que os adolescentes, ao serem ouvidos na Delegacia da Infância e Juventude, confessaram a prática de roubos na companhia dos acusados Wesley, Lian e Ítalo.

(...)”.

Irresignados, os réus interpuseram os recursos apelatórios de fls. 175 (Ítalo Henrique), 181/186 (Lian David) e 187 (Wesley Otávio).

Em suas razões recursais (fls. 176/179), o apelante **Ítalo Henrique de Sousa Silva** aduz: **(a)** que o réu deve ser absolvido da prática do crime de roubo circunstanciado, posto que a instrução não logrou comprovar que o apelante agira com *animus furandi*, ou seja, com seu comportamento voltado para a prática delituosa em comento, sendo inconteste nos autos que o recorrente, a despeito de se encontrar no interior do ônibus onde o roubo ocorrera, ali estava com objetivo diverso dos demais agentes, tendo saltado do veículo ao momento em que a execução delitiva teve início; **(b)** que, de igual modo, não há provas da prática, pelo réu em comento, do delito de corrupção de menores, pelo que não deve a condenação basear-se em presunções; e **(c)** a revisão e modificação da pena pecuniária imposta ao apelante.

Já o recorrente **Lian David Pereira Nascimento** alega, em seu arrazoado de fls. 181/186, que: **(a)** a instrução não logrou comprovar, de forma cabal e irrefutável, a prática, pelo apelante, dos crimes descritos na denúncia, sendo sua absolvição medida imperiosa; e **(b)** que a pena cominada ao recorrente deve ser revista e reduzida ao seu menor patamar, com a reanálise e majoração das circunstâncias judiciais que lhe foram favoráveis.

O apelante **Wesley Otávio da Silva Tavares** argumentou, em suas razões recursais (fls. 194/199), que: **(a)** a instrução não logrou comprovar, de forma cabal e irrefutável, a prática, pelo apelante, do delito de roubo, sendo sua absolvição, quanto a dita figura típica, medida que se mostra patente; **(b)** lhe deve ser assegurado o direito de recorrer em liberdade, em face da manifesta ausência dos requisitos autorizadores da manutenção de sua prisão preventiva.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Comarcano (fls. 208/230), pugnando pelo desprovimento dos recursos defensivos e manutenção da sentença guerreada.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça Estadual, em parecer da lavra do insigne Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira (fls. 233/242), opinou pelo não conhecimento dos apelos de fls. 181/186 (Lian David) e 187 (Wesley Otávio), bem como pelo desprovimento do apelo deduzido por Ítalo Henrique de Sousa Silva.

É o relatório.

VOTO: Exmo Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

A despeito da consideração contida no emérito parecer ministerial, conheço os recursos apelatórios aviados, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para as suas admissibilidades.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

1. Da alegativa concernente ao direito do réu WESLEY OTÁVIO DA SILVA TAVARES de apelar em liberdade

Em seu apelo, propugna o réu **Wesley Otávio da Silva Tavares** pela concessão do direito de apelar em liberdade.

Percebo, por oportuno, que o pleito em questão não deve ser conhecido, posto que ausente, em nosso ordenamento jurídico processual, previsão legal que autorize, de forma expressa, o deferimento liminar do referido pedido em sede de Apelação Criminal.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRELIMINAR DO 2º APELANTE. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE EM CARÁTER LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO APÓS EXAME MERITUAL. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO DOS APELOS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS DO COMETIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA PELOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS POR ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. FIXAÇÃO. VERBA ARBITRADA SEGUNDO TERMO DE COOPERAÇÃO 015/2012. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSOS PROVIDOS.

- Como cediço, *não há previsão legal para o deferimento liminar do direito de recorrer em liberdade ao réu em sede de Apelação Criminal, sendo mais recomendável, caso haja patente constrangimento ilegal, a impetração de Habeas Corpus, remédio constitucional próprio para a colocação do paciente em liberdade.* Ademais, após exame meritual, tal pleito resta prejudicado com a determinação de expedição de alvará de soltura.

- Verificado nos autos a inexistência de provas judiciais a comprovar que os fatos narrados na denúncia foram cometidos pelos réus, outra solução não resta senão a absolvição.

- Cabível o arbitramento de verba honorária aos defensores dativos em razão de suas atuações em segunda instância, conforme Termo de Cooperação 015/2012. **(Grifei e destaquei)**

(TJMG - Apelação Criminal 1.0452.12.006534-0/001, Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 12/03/2014, publicado 24/03/2014)

Ademais, caso a defesa entenda haver, na manutenção do cárcere, constrangimento ilegal, deveria a pretensão ser veiculada por meio de *habeas corpus*.

Por fim, incabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, **para nenhum dos réus**, por dois relevantes motivos.

Primeiro, porque o apelante respondeu ao processo criminal em constrição de liberdade, em virtude de prisão preventiva decretada pelo juízo de custódia (fls. 87/88), e mantida pela autoridade judiciária processante e mantida (fl. 121).

Segundo, por que, no édito condenatório (fl. 172/v), a magistrada, a teor do que dispõe o art. 387, parágrafo único, do CPP, justificou, fundamentadamente, a prorrogação dos motivos que autorizaram a manutenção da prisão preventiva, fulcrados na garantia da ordem pública e, doravante, na aplicação da lei penal, embora tenha autorizado o início do cumprimento provisório da pena no regime semiaberto.

Dessa forma, muito embora a regra seja a liberdade para recorrer, no caso concreto estão justificados os motivos da segregação, porquanto ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não socorrendo aos réus a concessão, *ex officio*, de liberdade para acompanhar o desenrolar do presente recurso.

Nestes termos, o Colendo STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE RESPONDEU A PARTE DO PROCESSO PRESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, destacando que, após ser concedida a liberdade provisória ao acusado, este passou a ameaçar uma das vítimas do delito, demonstrando a sua periculosidade, ocasião em que, novamente, foi decretada a prisão.

4. *Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal. Precedentes.*

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(STJ - HC 358513 / PA 2016/0149348-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 – QUINTA TURMA - Data de Julgamento: 04/04/2017, Data de Publicação: DJe 07/04/2017)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (PRATICADO EM CONCURSO COM UM MENOR DE IDADE). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO E NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da

existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime imputado – na companhia de um menor de idade e com emprego de uma réplica de arma de fogo teriam roubado uma motocicleta da vítima e, em seguida, empreendido fuga no veículo, mas foram posteriormente detidos pelos policiais ao caírem após uma derrapagem. Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. *"Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido"* (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença, o semiaberto". **Grifos e destaques meus**

(STJ - RHC 77976 / MG 2016/0289427-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 – QUINTA TURMA - Data de Julgamento: 09/03/2017, Data de Publicação: DJe 15/03/2017)

2. Dos demais pontos recursais

2.1. Da alegação de ausência de provas para condenação dos réus (pleitos absolutórios)

No que toca a este tópico em especial do mérito recursal, passo a análise conjunta das insurreições aviadas, que, a despeito de abordarem de forma diversa o tema, contemplam idêntica causa de pedir.

Dito isto, e compulsando a prova produzida no presente encarte processual, concluo que não há, todavia, como subsistir, neste particular, a pretensão deduzida nos apelos defensivos.

Ao contrário do que afirmam os recorrentes em suas razões, a autoria criminosa, **nos moldes delineados pelo pórtico inaugural acusatório**, está **cabalmente evidenciada**, não pairando quaisquer dúvidas acerca de tais considerações.

A materialidade está indicada através do Boletim de Ocorrência Policial de fl. 32/32v, bem como Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10.

Lado outro, a autoria delitiva dos apelantes resta evidenciada, no caso vertente, à luz da vasta prova deponencial produzida na instrução, **que confirmam, com certeza e convicção, as informações de que os réus, agindo conjuntamente (concurso de pessoas), praticaram o crime de roubo contra a vítima José Diego Gabriel da Silva, corrompendo, para tal desiderato, os adolescentes J. D. O. A. e G. K. B. S. .**

Ouvido perante a autoridade judiciária, a vítima **José Diego Gabriel da Silva (mídia de fl. 165)** confirmou as imputações da denúncia, procedeu ao reconhecimento fotográfico dos réus à ocasião, apontando os acusados e os menores como os autores do delito de roubo contra sua pessoa, e descreveu, com lastimável riqueza de detalhes, como todo os *inter criminis* ocorrera.

Por sua vez, a testemunha **Aurício da Silva Pereira (mídia inserta na fl. 165)**, confirmou ao juízo processante o depoimento que prestara na seara administrativa, asseverando que sua atuação, como policial do caso, restringiu-se à condução do casal de adolescentes apreendidos J.D.O.A. e G.K.B.S., para as providências cabíveis, e que estes, naquela oportunidade, assumiram a autoria do delito.

As testemunhas **Bruno da Luz de Araújo, Joana Karoline Bezerra de Souza, Joseclan Cordeiro Pereira Nascimento e Thiago Matheus** nada souberam informar ao juízo primevo sobre dos fatos da causa, limitando-se a atestarem a boa conduta social dos réus.

Interrogados em juízo (mídia de fl. 165), **os réus negam a autoria dos delitos.**

O STJ possui uma jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer que a palavra da vítima, quando coesa e rica em detalhes, e corroborada por outras evidências constantes dos autos, é elemento de especial relevância no deslinde e condenação dos crimes contra o patrimônio, normalmente cometido às escondidas. Nesse sentido: *verbis*,

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório - reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência – é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1292382 / DF 2011/0269012-8 – Relator: Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/05/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/05/2017)

Igual ilação defluiu no tocante ao delito de corrupção de menores.

De fato, da instrução eclodem informações demasiado concretas

de que os adolescentes **J.D.O.A. e G.K.B.S.** compuseram *in totum* a empreitada criminosa, desde a abordagem até a confissão perante a autoridade policial, tudo sob o jugo dos apelantes, certamente conhecedores das "*menores*" consequências criminais, que a participação direta dos jovens acarreta.

Os depoimentos da vítima e da testemunha Aurício da Silva Pereira, já mencionados, deixam clarividente, portanto, a prática do delito de corrupção de menores, em decorrência da execução do crime patrimonial.

Nesse sentido, decidiu recentemente o STJ:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. **CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE**. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do *habeas corpus*.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.

3. **Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.**

4. Ordem parcialmente concedida.

(STJ - HC 411722 / SP 2017/0199109-3 Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 08/02/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2018)

Dessa forma, não vingam, no particular, os apelos deduzidos.

2.2. Dos pleitos de redução da pena

2.2.1. Do pedido de modificação da pena pecuniária imposta ao apelante Ítalo Henrique de Sousa Silva

O apelante **Ítalo Henrique de Sousa Silva** propugna genericamente, em sua irresignação, pela revisão e modificação da pena pecuniária imposta em seu desfavor.

Sem razão o recorrente.

Da análise da dosimetria da reprimenda exposta na sentença, **quanto à pena pecuniária (multa)**, nada há a alterar, visto que esta se opera em notório benefício do apelante, porquanto proveniente de certa impropriedade do juízo monocrático.

Ora, na **primeira fase**, considerando as circunstâncias judiciais,

a magistrada de piso fixou a pena base em 60 (sessenta) dias multa, ante a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu.

Na **segunda fase**, todavia, o juízo sentenciante quedou-se inerte, mesmo minorando a reprimenda corporal cominada, em decorrência do reconhecimento da atenuante da **menoridade** (CP, art. 65, I).

Por fim, na terceira fase, e em que pese o reconhecimento da majorante fracionária prevista no art. 157, § 2º, II, do CP (**concurso de agentes**), com reflexos na reprimenda corporal fixada, o juízo monocrático minorou a pena de multa, arbitrando-a num patamar definitivo de **13 (treze) dias multa**.

Quanto ao valor da multa, cada dia multa foi fixado no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, ou seja, no mínimo legal previsto, com a devida observância ao §1º do art. 49 e *caput* do art. 60, ambos do CP.

Saliento, porém, que o lapso acima mencionado trata-se de mera constatação desta Corte, visto que a pena de multa cominada ao apelante, em que pese tais considerações, não poderá ser revisada em seu prejuízo, ante a ausência de irresignação ministerial nesse sentido.

Logo, verifica-se que o MM Juiz *a quo* aplicou a pena de multa (cumulativa com a de reclusão) aquém dentro dos parâmetros legais, observando o critério trifásico de fixação da pena e analisando todas as circunstâncias judiciais peculiares do caso concreto, mostrando-se, assim, adequada e justa.

2.2.2. Da alegativa de necessidade de revisão e minoração da pena base cominada ao réu Lian David Pereira Nascimento

Em seu apelo, alega, por fim, o réu **Lian David Pereira Nascimento** (fl. 185/186), que a pena base cominada deve ser revista e reduzida ao seu menor patamar, posto que a totalidade das circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis.

Não merece guarida a alegativa recursal em alento.

Ao estabelecer a pena privativa de liberdade do recorrente, em decorrência da pática do crime de roubo contra a vítima José Diego da Silva, a magistrada primeva, à ocasião da primeira fase da dosimetria, reputou **duas** circunstâncias judiciais em **desfavor** do réu (circunstâncias do crime e comportamento da vítima), afastando a pena base do mínimo legal, que restou cominada, ao fim desta fase, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, estando as razões delineadas no *decisum* açoitado (fls. 172/172v).

De modo diverso procedera a julgadora monocrática, desta feita ao efetuar o cálculo dosimétrico da pena base cominada em decorrência do crime de corrupção de menores em desfavor das vítimas adolescentes J. D. O. A. e G. K. B. S. (fl. 172/172v), posto que, de forma justificada, e atendendo aos critérios de individualização da pena, insculpidos em nosso ordenamento jurídico constitucional (Art. 5º, XLVI da CF, arts. 5º, e art. 34 do CP), no caso específico do delito em tela, reputou todas as circunstâncias judiciais em favor do apelante, o que culminou numa reprimenda base de 1

(um) ano de reclusão.

Nesse contexto, percebe-se que a magistrada sentenciante, quando da individualização das penas bases aplicadas no caso vertente, guiou-se adequadamente pelos critérios delineados pelo artigo 68 do CPB, não havendo, pois, como ser retificada, para menor, a sanção base que se direcionou ao apelante, no tocante ao delito de roubo circunstanciado.

Desta forma, não obstante as razões contidas nos apelos sob estudo, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa (Capital).

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **CONHEÇO os apelos em epígrafe, NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, para manter hígida a sentença vergastada, em sua integralidade.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator